

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

A proposição, objeto da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e de Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, dispõe sobre "aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Argumenta-se que a legislação disciplinadora do controle do aerolevantamento no território nacional é antiga (Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1977), carecendo de atualização e adequação, sob pena de comprometimento da eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares; do conhecimento permanente e atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevantamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização; do exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevantamento clandestino no espaço aéreo nacional; e da racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

Aduz-se, ainda, que foi criada a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão em condições de assumir as responsabilidades do controle do levantamento espacial, compartilhando com o atual Ministério da Defesa a atribuição herdada do antigo EMFA, no que tange à atual disciplina do controle do aerolevantamento no território nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação do projeto, com substitutivo, que consagra as seguintes alterações, resumidamente:

- Centralização, no Capítulo I, do enunciado do objetivo da lei, que foi omitido, e dos conceitos de aerolevantamento e de levantamento espacial (arts. 1º, 2º e 3º).
- Reunião, no Capítulo IV, de todas as sanções passíveis de aplicação aos infratores da lei e demais normas pertinentes (arts. 15 a 22).

- Menção do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa, como órgão incumbido da execução do controle do aerolevanteamento (art. 4º).
- Introdução e supressão de expressões com o objetivo de dar mais clareza, objetividade e precisão nos enunciados de diversos dispositivos que disciplinam procedimentos e conceitos, assim como na definição das atribuições da Agência Espacial Brasileira (arts. 8º a 14).
- Flexibilização na imposição da pena de suspensão temporária, para até 90 dias (art. 17).
- Redução no limite mínimo da pena de multa, de R\$100 mil para R\$ 50 mil (art. 19);
- Inserção de parágrafo que tipifica como crime a ação de toda a pessoa que venha a entregar a governos estrangeiros, sem autorização competente, o produto,, ou parte dele, resultante de ações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de iniciativa do Poder Executivo como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática buscam a necessária e indispensável adequação e atualização das normas disciplinadoras das atividades de aerolevanteamento e levantamento espacial, que datam de mais de 30 anos (Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971).

Concordo plenamente com a fundamentação da proposição inicial, que consta da Exposição de Motivos subscrita pelos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, bem como com a justificação das alterações introduzidas pelo Relator do Projeto na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No entanto, o texto aprovado pela CCTCI pode, ainda, ser aperfeiçoado nos seguintes pontos:

- Arts. 2º e 3º: Adequação dos conceitos de aerolevanteamento e de levantamento espacial.
- Art. 4º: Eliminação da menção ao Departamento de Ciência e Tecnologia, definindo-se o Ministério da Defesa, por questões de hierarquia, como órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevanteamento no território nacional.
- Art. 6º, § 2º: supressão do dispositivo, renumerando-se para parágrafo único o § 1º, tendo em vista sua desnecessidade, em face do que prevê o *caput* do artigo.
- Art. 7º: Acréscimo da expressão "ressalvado o disposto no art. 8º", para evitar conflito de competências.
- Art. 8º, III: Acréscimo da expressão "na forma da legislação específica", após a palavra "internacional", visando à definição de competência, e substituição de "decorrente da" por "relativa à".
- Art. 9º: Atribuição à Autoridade Aeronáutica da competência para fiscalizar as operações de aerolevanteamento, bem como apreender plataformas aéreas e os materiais utilizados na execução de aerolevanteamento não autorizado.
- Art. 10, *caput*: Ordenamento das competências estabelecidas no *caput* do artigo, em incisos.

- Art. 10, § 1º: Nova redação, por questões de clareza e coerência.
- Art. 11, *caput*: Nova redação: "As atividades previstas no *caput* do art. 10 têm por finalidade".
- Art. 12, § 2º: Supressão do dispositivo, renumerando-se para parágrafo único o § 1º, tendo em vista sua desnecessidade, em face do que prevê o *caput* do artigo, em coerência com a alteração proposta para o art. 6º, relativamente às atividades de aerolevanteamento.
- Art. 14, *caput*: Menção de que as disposições se referem à participação de entidade estrangeira.
- Art. 14, inciso III: Dispositivo aditado, idêntico ao inciso III do art. 8º, para o caso de homologação de resultado de licitação internacional.
- Art. 15: Acréscimo da expressão "resguardado o amplo direito de defesa", em substituição ao § 1º do art. 20, segundo o qual "Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa", por questão de sistematização.
- Art. 17, inciso II: dispositivo suprimido, porque o inciso I engloba todos os originais ou produtos decorrentes, sejam de caráter sigiloso ou não.
- Art. 17, inciso III: Nova redação: "Prática de atos para burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevanteamento ou do levantamento espacial".
- Art. 18, inciso II: Substituição da expressão "quando agirem de má fé ou de forma inidônea" por "houver má-fé ou ação inidônea", porque o *caput* do artigo já contém o advérbio quando.
- Art. 18, inciso III: Supressão da expressão "por ocasião", porque o *caput* do artigo já contém o advérbio quando.
- Art. 20, *caput*: Troca da expressão "os antecedentes" por "seus antecedentes", deslocando-a para depois da palavra infrator, por questão de clareza.
- Art. 20, § 1º: Nova redação: "O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de aplicação das sanções, a qualificação da suspensão, o processo e as autoridades competentes para aplicá-las".
- Art. 21, § 2º: Passagem do adjetivo comprovado para o plural, concordando com o substantivo danos.
- Art. 23 (novo): Aplicação, ao uso dos originais e produtos decorrentes do aerolevanteamento e do levantamento espacial, da legislação que regula os direitos autorais.
- Renumeração dos arts. 23, 24 e 25, para arts. 24, 25 e 26.

Diante disso, em face do que dispõe o art. 118, §§ 4º e 7º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, optei por oferecer Subemenda Substitutiva (Substitutivo).

Nestes termos, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator

COMISSÃO E RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações de medição, computação, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por atividades de análise desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância, traduzidos sob qualquer forma.

Art. 3º Entende-se por levantamento espacial o conjunto de operações de recepção, computação, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, complementada por atividades de análise desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância, traduzidos sob qualquer forma.

CAPÍTULO II DO AEROLEVANTAMENTO

Art. 4º O Ministério da Defesa é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevantamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevantamento serão feitos com a finalidade de:

I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II - fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevantamento no território nacional;

III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevantamento;

IV - definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevantamento; e

V - manter atualizado o Cadastro de Aerolevantamento do Território Nacional - CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 6º A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

Parágrafo único. As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevantamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional, ressalvado o disposto no art. 8º.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevantamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada no território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevantamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevantamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevantamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I - compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III - homologação de resultado de licitação internacional, na forma da legislação específica, relativa à aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica fiscalizar as operações de aerolevantamento, bem como apreender plataformas aéreas e materiais utilizados na execução de aerolevantamento não autorizado.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art. 10. A Agência Espacial Brasileira - AEB é o órgão incumbido, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento, de:

- I - controlar e fiscalizar o levantamento espacial no território nacional;
- II - estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País;
- III - analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com operações de levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial os resultados da materialização, sob qualquer forma, dos dados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§ 2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no *caput* deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no § 2º.

Art. 11. As atividades previstas no art. 10 têm por finalidade:

- I - resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;
- II - fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;
- III - manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;
- IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial;
- V - efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional - CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

Parágrafo único. As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial ou a exploração dos produtos dele decorrentes são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

Art.13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras, no território nacional, em operações de recepção, computação, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados oriundos do levantamento espacial, ressalvado o disposto no art. 14, *caput*.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados relativos ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou, ainda, da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, de recepção, computação, registro, processamento, interpretação, tratamento e distribuição de dados ou de elaboração de produtos decorrentes, por entidades estrangeiras, que estejam previstas ou amparadas por:

I - compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II - compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República;

III - homologação de resultado de licitação internacional, na forma da legislação específica, relativa à aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 15. O descumprimento deste lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, resguardado o amplo direito de defesa, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - cancelamento de inscrição; e

IV - multa.

Art. 16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

I - omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;

II - remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas;

III - omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançados pelas demais sanções.

Art. 17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevantamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

I - inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevantamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;

II - prática de atos para burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevantamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I - houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevantamento ou do levantamento espacial;

II - nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, houver má-fé ou ação inidônea;

III - da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21, estão sujeitas à multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevantamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, as vantagens auferidas pelo infrator, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de aplicação das sanções, a qualificação da suspensão, o processo e as autoridades competentes para aplicá-las.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa.

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevantamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevantamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovados danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art.22. O crime definido nesta lei é de ação pública incondicionada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplica-se ao uso dos originais do aerolevantamento e dos produtos decorrentes do levantamento espacial a legislação que regula os direitos autorais.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 26. Revoga-se o Decreto-Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971.

Sala das Reuniões, em

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
Relator